



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

PARECER

**Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação
Final (CPCLJRF)**

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 16, de 2003 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 33/2033**, que “*autoriza a cessão de servidora pública da Prefeitura Municipal de Alfenas para o Fórum Milton Campos da Comarca de Alfenas*”, de autoria do Executivo Municipal, apresentado em 23.5.2022, com tramitação em regime de urgência

Conforme Mensagem nº 29, de 19 de maio de 2022, a proposição tem como finalidade autorizar a cessão de servidora pública efetiva da Prefeitura Municipal de Alfenas, Nelma Maria de Ávila Vieira, para exercer suas atividades junto ao Fórum Milton Campos da Comarca de Alfenas, nos termos do que dispõe o artigo 138, inciso II, da Lei Municipal nº 2.694, 8 de junho de 1995 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Alfenas-MG.

Segundo o Chefe do Executivo, de forma geral, a cessão é a modalidade de afastamento temporário de servidor público, titular de cargo efetivo ou emprego público, que lhe possibilita exercer atividades em outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou de esfera distinta, para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou ainda para atender às situações estabelecidas em lei, com o propósito de cooperação entre as Administrações.

Assim, na citada mensagem, o Prefeito enfatiza que a servidora cedida irá desempenhar as mesmas funções e atribuições do cargo no qual é investida junto ao Poder Executivo, sendo também importante ressaltar que é prática comum nas administrações em geral a realização de permutas e/ou cedências entre os entes públicos, portanto, esta prática mostra-se benéfica em todas as esferas.

Justifica-se o pedido para que a proposição tramite em regime de urgência, a fim de que possam garantir a manutenção da servidora em suas atividades junto ao fórum dentro do prazo estipulado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG para regularização.

Instrui a proposição a Correspondência Interna nº 37/2022, subscrita pelo Sr. Rodolfo Gonçalves Chaib, Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, destinada à Procuradoria Geral – Dra. Fábila Penido Ribeiro, solicitando-lhe que seja encaminhado projeto de lei à Câmara Municipal de Alfenas para formalizar a cessão da citada servidora municipal, haja vista que tal servidora tem prestado bons serviços há muitos anos no Fórum Milton Campos. Informa também que seguem anexos diversos documentos dessa servidora para conhecimento e providências necessárias.

Além disso, cópias dos documentos pessoais da servidora em comento instruem também a proposição.

Feito o relatório, passemos aos comentários pertinentes.

Fundamentação: O instituto da cessão foi brilhantemente definido por Antônio Flávio de Oliveira, como “*o ato pelo qual, temporariamente, um determinado órgão cede servidor do seu quadro para prestar serviço em outra esfera de governo ou órgão, no intuito de colaboração*”



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

entre as administrações”.

Não obstante se trate a cessão de forma de colaboração formalizada mediante a expedição bilateral, ou multilateral, de atos administrativos, e tenham tais atos caráter predominantemente discricionário, essa discricionariedade não dispensa a demonstração de interesse público na sua concretização. Portanto, o interesse público é elemento indispensável para a sanidade de qualquer ato praticado no âmbito da atuação administrativa.

Logo, independente de quem seja o ônus com a cessão do servidor, há que se ficar caracterizado, de forma imediata, o interesse público, ou seja, que se demonstre que aquele ato estará contribuindo com a coletividade, seja porque melhorará a qualidade dos serviços prestados pelo órgão cessionário, seja pelo fato de contribuir com a transferência de conhecimento técnico ao servidor do órgão ou entidade cedente.

Deste modo, somente deverá haver cessão de servidor no interesse da Administração, objetivando sempre uma finalidade pública.

O art. 138, incisos I e II da Lei Municipal nº 2.694, de 8 de junho de 1995, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Alfenas, suas Autarquias e Fundações Públicas”, assim estabelecem:

“Art. 138. O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em lei específica.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.”

Considerando que a proposição se fundamenta no inciso II do art. 138 da Lei Municipal nº 2.694, de 1995, ou seja, nesta hipótese prevista no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Alfenas, a servidora poderá ser cedida para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante lei específica.

Assim, entendemos que a matéria condiz com o interesse público correspondente à cooperação do Município com o mencionado Órgão Estadual, desde que respeitada a integralidade dos seus dispositivos.

Além de previsão legal, também é necessário que o ato administrativo referente à cessão deva estar acompanhado de convênio e que esteja corretamente materializado e firmado por autoridade competente.

Firmado o convênio, a cessão se concretiza mediante ato administrativo formal, ou seja, confecção do respectivo termo entre os órgãos ou entes federativos interessados, cedente



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

e cessionário.

A cessão em análise será concretizada mediante o respectivo termo de cessão, mantendo a Prefeitura Municipal a responsabilidade pelo pagamento da remuneração e demais encargos devidos a servidora cedida, nos moldes do art. 2º da citada proposição.

O prazo de cessão previsto no art. 1º da proposição em estudo poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 24 (vinte e quatro) meses, desde que tal prorrogação seja formalizada através de instrumento aditivo ao termo de cessão, assinado por todas as partes envolvidas, conforme preceitua o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 33/2021.

Conclusão: Face ao exposto, não havendo impedimento de natureza legal ou constitucional, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 33/2022.

Conforme previsão regimental, caso o projeto seja aprovado, solicitamos que o retorne à CCLJRF, para que lhe seja dada a redação final.

Sala de Reuniões, 24 de maio de 2022.

A CCLJRF:

Presidente: Vagner Tarcísio de Moraes (PT)
VOTO: FAVORÁVEL

Secretário: Paulo Agenor Madeira (PSD)
VOTO: FAVORÁVEL

Relator: Braz Fernando Da Silva (REPUBLICANOS)
VOTO: FAVORÁVEL